



Prefeitura de
Paraipaba



À Secretaria de Saúde

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, participante no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024**, com base na legislação vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 2024.05.23-0001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Paraipaba – CE, 27 de maio de 2024.

Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023



RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADAS: MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE informa à Secretaria de À Saúde acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua desclassificação para o certame.

DOS FATOS

Irresignada com o resultado proferido nos autos do presente procedimento licitatório, insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou argumentando que apresentou 95% das amostras solicitadas, o que deveria ser considerado como suficiente, tendo em vista que os outros 5% eram referentes a produtos que a administração não iria utilizar, e o que fora apresentado já atestaria a capacidade de fornecimento da empresa frente às condições impostas no instrumento convocatório.

Passamos, pois, às devidas considerações.

DA RESPOSTA



Prefeitura de Paraipaba



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente alega que a apresentação de 95% das amostras dos itens que faziam a composição do lote 04, do qual fora vencedora, deveria ser suficiente para atestar a capacidade da empresa de fornecer o objeto licitado conforme disposto em edital, e que os 5% faltantes corresponderia aos itens que não seriam utilizados pela administração, por isso não deveriam ser considerados. Dessa forma, julga a sua desclassificação como equivocada e pede reconsideração da decisão.

A empresa recorrente fora vencedora do lote 04, que é composto por 139 itens, conforme consta no Termo de Referência – Anexo I. Pois bem, de acordo com o disposto no referido documento, no item “04.6. Das Amostras”, foi solicitada a apresentação das amostras referentes aos itens que compunham o



Prefeitura de **Paraipaba**



lote arrematado, para realização de análise técnica, averiguação da compatibilidade dos produtos ofertados com o disposto no instrumento convocatório. Dos 139 itens, a empresa apresentou 131, e não justificou a ausência dos 8 itens faltantes, apontando, em sede de recurso, que a justificativa para tal é que não seriam os mesmos utilizados pela administração e, por isso, as amostras não seriam necessárias para comprovação da capacidade de execução do objeto pela empresa.

Diante dos questionamentos postos, urge destacar a razão que desclassificou a empresa interessada está no fato da recorrente não ter apresentado as amostras de todos os itens do lote que arrematou, desatendendo, assim, o item 4.6 do Termo de Referência, *in verbis*:

4.6. Das Amostras:

4.6.1. A Unidade Gestora poderá se valer da análise técnica dos itens propostos, antes da contratação, e exigir amostra da licitante vencedora, para verificação ao atendimento das especificações mínimas dos produtos constantes neste Termo de Referência.

4.6.2. A amostra que não atender as especificações e padrões de aceitabilidade terá o respectivo item da proposta imediatamente desclassificado.

4.6.3. No caso de não haver entrega da amostra ou ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita, ou havendo entrega de amostra fora das especificações previstas, a proposta será recusada.

Face ao exposto, resta clara a forma como as amostras deveriam ter sido submetidas à apreciação da Administração, não cabendo a licitante julgar os itens que poderiam ou não serem utilizados pelo ente e a partir disso apresentar as amostras.



Prefeitura de **Paraipaba**



Neste mote, quanto ao alegado, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, o setor competente manifestou-se como se segue:

Venho por meio deste, informar que após analisar amostras dos itens entregues por MEDMAIA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA sobre material odontológico, considerando que todo o processo licitatório foi apresentado no formato lote de produtos, em havendo falta de qualquer um item que compõe o lote das referidas amostras contata-se a falta em torno de 06 itens, o que resulta em parecer desfavorável ao referido lote.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pela recorrente, ao deixar apresentar as amostras referentes aos itens do lote que arrematou.

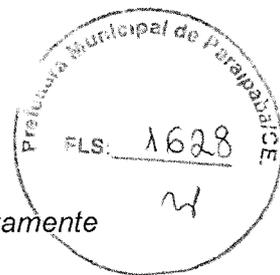
Nesse sentido, a lei 14.133/21, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art.5, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e



Prefeitura de **Paraipaba**



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. ¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja mantida a decisão que desclassificou a recorrida.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo-se o julgamento pela desclassificação da empresa **MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.**

Paraipaba - CE, 27 de maio de 2024.


Francisco Eduardo Sales Vieira

Pregoeiro designado pela Portaria nº 129/2023

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Prefeitura de
Paraipaba



TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 013/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: MEDMAIA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

DECISÃO À MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SUPRACITADA REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2024

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro do Município de Paraipaba, quanto aos procedimentos acerca da Manifestação da empresa supra, referente ao **Pregão Eletrônico Nº 013/2024**, Diante do exposto, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Recurso.

Oficie-se as empresas participantes do processo licitatório em epigrafe, cientificando-as do inteiro teor desta decisão.

Paraipaba/CE, 27 de maio de 2024.


GABRIELA CORDEIRO FAÇANHA
Secretária de Saúde